



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.720223/2012-07
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3401-008.855 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2013

MULTA ISOLADA. RESSARCIMENTO INDEVIDO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A superveniência de dispositivo legal que deixa de definir como infração a hipótese fática descrita no lançamento obriga o cancelamento da sanção punitiva anteriormente aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente) e Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/RPO:

“Tratam os autos de impugnação contra o lançamento de multa isolada no montante de R\$ 2.546.435,31, decorrente de indeferimento (total ou parcial) de pedido(s) de ressarcimento efetuado(s) por meio de PER/DCOMP, conforme disciplinado pelo § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (introduzido pelo artigo 62 da Lei nº 12.249, de 2010):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

.....
§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

Regularmente cientificada da autuação, o sujeito passivo apresentou impugnação, na qual trouxe os argumentos e razões que achou necessários para a sua contestação. É a síntese do essencial.”

Diante disso, a DRJ/RPO concluiu, por unanimidade, dar provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2013

MULTA ISOLADA. RESSARCIMENTO INDEVIDO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A superveniência de dispositivo legal que deixa de definir como infração a hipótese fática descrita no lançamento obriga o cancelamento da sanção punitiva anteriormente aplicada.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Em razão do disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235/72 e na Portaria MF nº 3/2008, o processo foi encaminhado ao CARF para análise de recurso necessário, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

Conforme indicado no relatório, trata-se lançamento de multa isolada de 50% lançada sobre uma série de declarações de compensação parcialmente homologadas, relativas a créditos de PIS e COFINS dos períodos relativos ao 2º trimestre de 2010 ao 2º trimestre de 2011.

15 do A DRJ/RPO concluiu pela procedência da impugnação fiscal, exonerando o crédito tributário lançado em sua totalidade, sob o fundamento de que a multa a que se refere o § art. 74 da Lei nº 9.430/96 foi revogada pelo art. 56, I da Medida Provisória nº 656/2014. Assim, conclui pela impossibilidade da manutenção do lançamento nos seguintes termos:

“Ou seja, a conduta infracionária descrita nos autos não encontra mais tipificação legal.

Sendo assim, é de se aplicar a retroatividade benigna prevista no Código Tributário Nacional (CTN), art. 106, II, a [...]

A superveniência de dispositivo legal que deixa de definir como infração a hipótese fática descrita no lançamento obriga o cancelamento da sanção punitiva anteriormente aplicada.

Desta forma, a par dos argumentos da impugnação, entendo que o lançamento da multa isolada deva ser cancelado, ressaltando à Fazenda Nacional o direito de exigir o montante que deixou de ser compensado em decorrência da redução do direito ao crédito pretendido.

Pelo exposto, voto pela procedência da impugnação.” (fl. 94)

Considerando que não houve manifestação nos autos sobre o conteúdo do acórdão da DRJ pela Fazenda Nacional, bem como por entender que a decisão de piso é correta e devidamente fundamentada, entendo que não há reparos a serem feitos.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso necessário, negando-lhe provimento de forma a ratificar a decisão de piso que exonerou o crédito tributário lançado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias